



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 62/2022

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ASEANTT

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.114796/2021-57

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00432/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela Associação dos Servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ASEANTT (SEI nº 9051422), em face da Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de novembro de 2021 (SEI nº 8898522 - Processo nº 50500.099251/2020-22).

2. DOS FATOS

Conforme registrado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 81/2022 (~~9931212~~), nos autos do Processo nº 50500.099251/2020-22, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS apresentou proposta de aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 04/2020, bem como da minuta de Resolução que cuidaria de estabelecer o regramento da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização.

A relatoria da indigitada matéria coube originalmente ao Diretor Davi Ferreira Gomes Barreto, que submeteu a sua proposta, contida no Voto DDB 119 (SEI nº 8706488), à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT na 921ª Reunião Deliberativa Presencial, realizada em 18 de novembro de 2021.

Na ocasião, o Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues propôs a rejeição da proposta do Diretor-Relator, nos termos da DECLARAÇÃO DE VOTO DG 001, de 20 de novembro de 2021 (SEI nº 8836324), tendo sido acompanhado pelo Diretor Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio.

Na mesma oportunidade, o Diretor Fábio Rogério Teixeira Dias de Almeida Carvalho acompanhou o Diretor Davi Barreto, tendo havido empate, que foi solucionado com o voto de qualidade do Diretor-Geral, com base no artigo 69 do Regimento Interno da ANTT, do que resultou a Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2021 (SEI nº 8898522), ora atacada pela insurgência da ASEANTT.

Por meio do DESPACHO GAB9093447, a Procuradoria Federal junto à ANTT foi instada a se manifestar quanto à legitimidade da ASEANTT para apresentação do Pedido de Reconsideração em debate, do que resultou o PARECER nº 00432/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 9766336).

Como resultado da mencionada análise jurídica, foi apresentada pelo Gabinete a proposta de não conhecimento do apelo, conforme MINUTA DE DELIBERAÇÃO GAB 9933808. E, uma vez consolidada a proposição no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 81/2022 (SEI 9931212), os autos aportaram nesta Diretoria, mediante regular sorteio realizado pela Secretaria-Geral, conforme registrado no DESPACHO CODIC 9982447.

Na sequência, o processo foi incluído na pauta da 87ª Reunião Deliberativa Eletrônica,

ocasião em que formulado pedido de sustentação oral, que restou deferido pelo Gabinete, consoante informado por meio do OFÍCIO CIRCULAR N° 720/2022/CODIC/SEGER/DIR-ANTT ~~15848848~~. Nota-se, também, que na mesma oportunidade houve a abstenção do Diretor Davi Barreto, razão pela qual o Voto DGS 56 não completou o seu ciclo deliberativo.

Por fim, diante da referido pedido de manifestação oral, o feito foi incluído dentre os itens a serem deliberados na 930ª Reunião de Diretoria Pública, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, razão pela qual serão agregadas à proposta original as complementações julgadas necessárias por este Relator.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extrai dos elementos contidos nos autos, a Associação dos Servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ASEANTT apresentou Pedido de Reconsideração em face da Deliberação n° 385, de 18 de novembro de 2021, visando a reforma integral do referido ato.

A referida insurgência, em apertada síntese, destila a tese, em sede preliminar, de que a Deliberação n° 385/2021 seria nula, em decorrência da suspeição do Diretor Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio. Ademais, haveria nulidade em virtude da "vacância fabricada" por ato do Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues. No mérito, caberia ao Colegiado aprovar o Relatório Final da Audiência Pública n° 4/2020 e da proposta de ato normativo que dispõe sobre a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização, e da proposta que atualiza a norma de delegação de competência, tendo em vista a presença dos requisitos técnicos e jurídicos para tanto.

Primeiramente, deve-se aferir se o recurso em testilha possui cabimento.

Assim, convém trazer à baila a análise promovida pelo sobredito PARECER n° 00432/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n°9766336), onde se concluiu pela ausência de legitimidade recursal da ASEANTT, conforme se extrai dos seguintes excertos:

5. Tratando-se de pedido de análise a respeito da legitimidade da ASEANTT para apresentar pedido de reconsideração contra a Deliberação n. 385, de 18 de novembro de 2021, publicada na Imprensa Oficial em 23 de novembro de 2021, insta destacar que os art. 9º e 58, ambos da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 conferem legitimidade a essas entidades em casos que discutam temas afetos aos direitos coletivos ou difusos. confira *in verbis* o texto legal:

Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

(...)

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

6. Como se pode perceber, a Lei geral de processo administrativo confere legitimidade às associações tanto no ingresso quanto na propositura de recursos administrativos, do qual o pedido de reconsideração é uma espécie prevista na lei n. 9.784, de 1999, desde que o processo administrativo cuide de discutir interesses coletivos ou difusos. Observe-se que a legitimidade recursal não se confunde com a da propositura da ação, de modo que é legitimado a recorrer mesmo aquele que não integre originalmente o processo, mas por ele tenha sua esfera de direitos atingida.

7. É importante destacar que o STJ, nesse mesmo contexto, reconhece a legitimidade de terceiros para além das partes em processo sancionador, por exemplo, por entender que a lei de processo administrativo estendeu a legitimidade processual para além do conceito estrito de parte, abrangendo também os administrados de uma maneira geral.

ADMINISTRATIVO. ANATEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (PADO). DENUNCIANTE. EQUIPARAÇÃO A PARTE.

INTERESSE NO DESENLORAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.1. A deficiência de fundamentação recursal quanto aos dispositivos indicados como violados justifica a aplicação da Súmula 284/STF.2. O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, tendo em vista que os acórdãos paradigmáticos não guardam a devida similitude fático-jurídica com o caso em exame, PADO relativo à concessão de serviço de telecomunicações.3. A impetrante representou administrativamente à ANATEL contra a TELECEARÁ por esta ter bloqueados os serviços prestados pela suas filiais, tendo lhe sido negado acesso aos autos do PADO - Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigação - pela Anatel após esta ter dado provimento ao recurso da concessionária sem notificação da denunciante.4. No processo administrativo o termo "parte" não foi adotado pela Lei 9.784/99, sendo consignados como seus sujeitos a Administração e o administrado. Para a caracterização de "administrado", contentou-se a lei de regência com a existência de interesse individual, coletivo ou difuso afetados pela decisão no processo administrativo, sendo chamado de requerente o administrado que requer a instauração do processo e, requerido, aquele que não requereu o processo, mas este de alguma forma afete o seu interesse.5. **No caso, a impetrante é a requerente do processo administrativo e detém interesse coletivo sobre a decisão a ser tomada, estando inserido no conceito de "administrado" definido na Lei 9.784/99, sendo legitimada processual tanto quanto a empresa investigada.7. Interpretar restritivamente o comando inserto no art. 79 do Regimento Interno da Anatel, de sigilo do PADO, salvo às partes e seus procuradores, não se coaduna com o que dispõe o art. 9º da Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), que legitima quem deu início ao próprio processo administrativo e todos aqueles que tem interesse individual, coletivo ou difuso afetado na decisão a ser tomada.**8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1073083/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009)

8. Para tanto, entretanto, deve restar demonstrada a existência de liame jurídico entre decisão a ser proferida pela Administração e o administrado. Neste caminhar de ideias, o STJ firmou o entendimento de que a **apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta**, entendimento que por analogia será utilizado na presente análise. Tendo a ASEANTT legitimidade recursal para os processos que discutam interesses coletivos ou difusos, devemos iniciar o estudo dos institutos e analisar a compatibilidade da questão controvertida a uma dessas categorias jurídicas.

9. Segundo comezinha lição doutrinária os interesses difusos possuem um grupo de sujeitos indetermináveis, o objeto é indivisível e a relação entre os sujeitos se estabelece a partir de uma situação de fato. Já em relação aos interesses coletivos, embora o objeto também seja indivisível, o grupo é determinável e o ponto de intersecção entre os sujeitos é uma relação jurídica. Os interesses individuais homogêneos, apesar de possuírem sujeitos determináveis assim como os coletivos, o objeto é divisível e a relação se estabelece a partir de uma origem comum (CDC, 81).

10. Assim, conforme o CDC (art. 81, § único, inciso I), interesses difusos são um tipo de interesse transindividual, isto é, comuns a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas reunidas entre si pela mesma situação de fato. Por terem natureza indivisível, são compartilhados em igual medida por todos os integrantes do grupo.

11. De outro lado dessa equação, devemos investigar se a *vexata quaestio* decidida na Deliberação n. 385, de 18 de novembro de 2021 reúne aspectos de natureza difusa ou coletiva para que a subsunção possa ocorrer de modo adequado. No entendimento desse subscritor sim. De início é importante destacar que, em regra, as questões decididas pelas Agências Reguladoras tem a potencialidade de atingir um grande número de esferas jurídicas, interessando a todos os usuários efetivos ou potenciais dos serviços regulados pela ANTT. Não existe maiores dificuldades quanto a esse ponto.

12. Por outro lado, para analisar a legitimidade da ASEANTT, é possível verificar, em suma, que o pedido recursal alude a uma violação ao direito subjetivo dos servidores da ANTT de observância do regular transcurso da instrução processual.

(...)

13. Pelo que se depreende, a ASEANTT sustenta que sua legitimidade exsurgiria de uma inadequação dos fundamentos elencados pelo Diretor Geral em seu voto com os elementos fáticos e jurídicos existentes nos autos e que o pedido de revisão da instrução processual configuraria uma violação às prerrogativas dos servidores públicos da ANTT.

14. Tal argumentação se confunde com o próprio mérito do pedido de revisão ora analisado, pois apesar da existência dos trechos acima destacados, o pedido de reconsideração da ASEANTT centra sua análise em apresentar argumentos técnicos que procuram rebater as considerações ou encaminhamentos aprovados pela Diretoria Colegiada da ANTT, o que reflete, presumidamente, o sentido geral do inconformismo dos seus associados nesse ato representados pela associação de classe, como substituto processual.

15. Com efeito, em razão da própria natureza do encaminhamento adotado pela Diretoria Colegiada, qual seja, de retorno à área técnica, a eventual teratologia dos encaminhamentos contidos no voto do Diretor Geral deveriam receber análise naquela instância, não sendo necessário supor que a área técnica seja obrigada a refazer a instrução processual caso os pressupostos alinhados pelo voto do DG, ou seja, insuficiência da instrução processual não estejam presentes.

16. Ou seja, diante da razoável duração do processo e do Devido Processo Legal, não é razoável inferir que a Decisão Colegiada da ANTT tenha solicitado a repetição de atos perfeitos tecnicamente. Assim, uma de duas hipóteses podem ocorrer. Ou a Diretoria Colegiada substanciou suas considerações em premissas equivocadas e cabe à área técnica da ANTT evidenciar a correção dos atos praticados, não se fazendo necessário a repetição da instrução técnica, ou então, caso exista uma omissão ou incorreção a ser sanada, esta deve ser operacionalizada.

17. Com isso queremos afirmar que, ainda que por hipótese, estejamos diante de uma decisão teratológica da Diretoria Colegiada da ANTT, a interposição do recurso deve ser medida útil para a proteção do direito coletivo que cabe à organização ou associação recorrente proteger. Em outras palavras, o recurso deve ser hábil para que a entidade representativa cumpra seu papel na defesa de direitos coletivos que se situem na sua área de atuação.

18. Entretanto, a mera deliberação n° 385, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 não tem o condão de constranger a área técnica da agência à realização de nenhum ato indevido ou desnecessário. Caso exista alguma premissa equivocada, dado incorreto ou análise impertinente da Diretoria Colegiada é dever do corpo técnico indicar a correção dos atos praticados e defender a instrução processual já realizada.

19. Apenas surgiria a alegada "supressão de prerrogativas inerentes ao exercício do cargo e aos direitos de cidadania e participação na gestão pública" caso houvesse indicação de ato concreto de constrangimento à realização de atos impertinentes ou meramente protelatórios, caso que não se

divisa nos presentes autos.

20. Admitir que a ASEANTT possa apresentar recurso de mérito contra toda e qualquer decisão da Diretoria Colegiada poderia subverter o regular andamento dos processos regulatórios e alçar a associação à indevida condição de revisora das deliberações colegiadas.

21. Com estas considerações, entendemos ausente a legitimidade recursal da ASEANTT, dado que não restou comprovada a alegada "supressão de prerrogativas inerentes ao exercício do cargo e aos direitos de cidadania e participação na gestão pública" que franquearia o acesso recursal com fundamento no art. 58, III e IV da Lei nº 9.784, de 1999. (destaques originais)

Com base no citado pronunciamento jurídico, a Chefia de Gabinete do Diretor-Geral defende, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 81/2022, a ilegitimidade recursal da ASEANTT, o que implicaria no desconhecimento do recurso pelo Colegiado, confira-se.

3.1. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, traz, em seu Capítulo V, os interessados do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como, no Capítulo XV, os legitimados para fins de recurso administrativo, nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

(...)

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

(...)"

3.2 Conforme análise realizada pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, consubstanciada no PARECER n. 00432/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de dezembro de 2021 (fls. 01/04 - SEI nº9766336), a Associação dos Servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ASEANTT não se enquadra dentro o rol de legitimados para interposição de recurso administrativo, trazido no artigo 58 da Lei nº 9.784, de 1999.

3.3 Dessa forma, é preciso observar o disposto no artigo 63 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)"

3.4 Diante do exposto, propõe-se não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela ASEANTT, por ausência de legitimidade, nos termos do artigo 63, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, sugerindo a submissão dos autos à Diretoria Colegiada, nos termos do artigo 50, § 1º, do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

Nestes termos, restou demonstrada nos autos a ilegitimidade da ASEANTT para recorrer da Deliberação nº 385, de 2021, razão pela qual o Pedido de Reconsideração apresentado não deverá ser conhecido.

Não bastasse a apontada ilegitimidade para impor o não conhecimento do recurso interposto, mostra-se oportuno trazer à lume a presença de outra causa de desconhecimento do apelo sob exame, qual seja, o fato de restar prejudicada a insurgência.

Com efeito, nos termos 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, o recurso não deverá ser conhecido pelo Relator quando restar prejudicado, confira-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III -**não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (destacamos e sublinhamos)

Ora, nos termos de abalizada doutrina processual, recurso prejudicado é aquele que se torna inadmissível por fato superveniente à sua interposição, vejamos:

O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. Recurso prejudicado é o recurso que se torna inadmissível por fato superveniente à sua interposição. O fato superveniente, que tanto pode dizer respeito ao juízo de admissibilidade como ao próprio mérito, há de ser considerado em qualquer grau de jurisdição. Tanto pode preencher ou suprimir um requisito de admissibilidade recursal com pode contribuir para o provimento ou não do recurso. (in DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador/BA: Editora Juspodivm, vol. III, 13ª ed., 2016, p. 52.)

Diante dos citados parâmetros legais e doutrinários, é patente que o pedido de reconsideração tratado nestes autos mostra-se prejudicado. Isso, porque, conforme alertado pela Senhora Procuradora-Geral por meio do DESPACHO nº 00130/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou o PARECER nº 00432/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 9766336), a Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabeleceu novos critérios para a outorga de autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, "*fato este superveniente que certamente exigirá desta agência reguladora a compatibilização de seus regulamentos à novel lei exigindo-se uma nova instrução processual sobre o tema para atender a essa finalidade*".

Ressalte-se que, em várias passagens do Voto DDB 119 (SEI nº 8706488) indica-se como um dos principais fundamentos da proposta nele contida a então vigente redação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, *in verbis*:

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Ademais, com suporte no citado comando normativo desenvolveu-se no aludido voto o conceito de inviabilidade operacional.

Entretanto, a Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022, alterou significativamente a composição do citado dispositivo legal, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica. ([Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

Parágrafo único. (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ([Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

§ 2º A ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

§ 3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei, a exigência de comprovação, por parte do operador de: ([Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

I - requisitos relacionados à acessibilidade, à segurança e à capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, de forma proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo; ([Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

II - capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim, não mais subsistem os comandos legais que serviam de supedâneo ao Voto DDB 119 (SEI nº 8706488), bem como à proposta que lhe era agregada, de edição do ato normativo que disporia sobre a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização.

Por conseguinte, não há mais fundamento legal para acolher a proposta contida no referido voto, restando absolutamente prejudicado o principal objeto do pedido de reconsideração, de "*reforma da Deliberação n. 385/2021, com o fim de aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 4/2020 e da proposta de ato normativo que dispõe sobre a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização*".

Nestes termos, ficou demonstrada nos autos a ilegitimidade da ASEANT para recorrer da Deliberação nº 385, de 2021, bem como ficou patente restar prejudicado o exame do mérito do apelo apresentado, tendo em vista o advento da Lei nº 14.298, de 2022, que alterou a Lei nº 10.233, de 2001, e estabeleceu novos critérios para a outorga de autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, razão pela qual o Pedido de Reconsideração não deverá ser conhecido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Associação dos Servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ASEANTT, por ausência de legitimidade, nos termos do artigo 63, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, e por restar prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de abril de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 28/04/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11049791** e o código CRC **0025C98E**.

Referência: Processo nº 50500.114796/2021-57

SEI nº 11049791

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br